



**MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 - FMS**

**EMENTA:** Impugnação referente ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2023 - FMS, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MESAS CORPORATIVAS EM MADEIRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA.**

**IMPUGNANTE:** ATUAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-ME

**1. DA COMPETÊNCIA DA PREGOEIRA**

1.1. Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nomeação do Decreto nº 001/2023 de 02 de janeiro de 2023.

1.2 A Pregoeira no uso de suas atribuições torna público Julgamento de Impugnação ao Edital, sobre os pontos questionados pela impugnante **ATUAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-ME.**

**2. DAS INFORMAÇÕES E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1 A Pregoeira Oficial do Município de São Sebastião do Passé, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **ATUAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-ME**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Encaminhada ao Setor de Licitações através do e-mail [licitacao.ssp@gmail.com](mailto:licitacao.ssp@gmail.com). Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, § 2º, também citado pela impugnante, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

**3. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A autora da impugnação sustenta que o edital em tela exige apresentação de certificados e Laudos desnecessários. Aduz que as exigências comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

*Sua...*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

Encerra sua Impugnação requerendo a reformulação afim de evitar a restrição do caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame,

#### 4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto-Lei n.º 10.024/2019, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de São Sebastião do Passé, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2023 - FMS, cujo objeto é aquisição de mesas corporativas em madeira para atender as demandas da Secretaria de Saúde do município de São Sebastião do Passé-Ba.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3.º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O cerne da impugnação colacionada cinge-se que o Edital prevê a exigência de Certificações e Laudos conforme disposto no Termo de Referência.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (**preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc**).

**DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA** - A Pregoeira encaminhou a referida impugnação para a Sec. Municipal de Saúde e para análise e parecer quanto a solicitação de documentos que o impugnante relata ser essencial para o fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico n 003/2023 - FMS, que emitiram parecer nos termos abaixo:

*. Conforme solicitação de impugnação ao instrumento convocatório junto a comissão permanente de licitação do município de São Sebastião do Passé/ BA, realizada pela empresa ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRIO MÓVEIS LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.277.251/0001-31, com sede na Rua Iguatemi, 85, Santa Terezinha, Santo Antônio de Jesus/ BA, referente ao Pregão Eletrônico N° 001/2023 FMS, cujo objeto trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA, passamos a expor:*

#### DO DIREITO

Stiv.

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

*É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:*

*“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.”*

*Sabemos que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade e etc).*

*O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.*

*A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.*

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

*É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.*

DA PARTE TÉCNICA

**SEGUE ABAIXO NORMAS TÉCNICAS E SUA UTILIZAÇÃO, REFERENTE A EXIGÊNCIA EM CADA LOTE:**

*Lote 01*

- *CTF IBAMA (cadastro da empresa no IBAMA com certificado que comprove que a empresa atende as normas de proteção ambiental).*
- *Certificado NBR 13966:2008 para comprovar a resistência das mesas.*
- *Laudo NR -17 para comprovar que as mesas estão ergonomicamente corretas.*
- *Laudo referente a norma ANSI/TLA/ELA/596-A para comprovar que as calhas para passagem de fiação das mesas têm isolamento eletromagnético, para evitar que aconteça acidentes com os usuários.*

No que diz respeito à alegação de que determinados laudos exigidos são desarrazoadas, esta Pregoeira adota, na íntegra, os argumentos trazidos no Parecer Técnico emitido pela unidade técnica.

E cedeço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa à administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Ademais os laudos e certificações solicitados são usuais no mercado e necessários para que o julgamento das propostas se faça através de critérios objetivos que permitam aferir a proposta mais vantajosa, considerando as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade do produto.

Sobre o terna, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, "podendo ser' admitida" contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.378 12007 - TCU - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymier, vejamos:

"Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, **caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição**, O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8443/92". (grifo nosso)

Quanto à exigência da norma técnica o **Acórdão 61/2013 do TCU** assim se refere:

**..a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório o de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007. 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2a Câmara).**

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que tais as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 30, §10, inc. 1 da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo: "1º do art. Y.

É vedado aos agentes públicos: **1-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que **sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido**, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 30, §10 da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37. inc. XX7. da CF ( ... o qual somente permitirá as



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA**

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) '1

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

Reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame. Por fim, verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação no Certame.

### **5 – DA DECISÃO**

A peça encaminhada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Pregoeira conhecer e admitir o documento.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões da peça interposta pela empresa **ATUAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-ME**, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Sebastião do Passé, 24 de abril de 2023.

*Naiara Suiane Moura Ramos*  
**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 001/2023